

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 844/93 - Doe. SE nº 3567/9900/93
INTERESSADA : Coordenadoria de Ensino do Interior
ASSUNTO : Consulta sobre transferência de alunos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 14/94 - CESG - APROVADO EM 26-01-94

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Coordenadoria de Ensino do Interior encaminhou ao Conselho Estadual, Fax da DRE de São José do Rio Preto consultando sobre a transferência de alunos da rede estadual de ensino, para unidades do ensino municipal e particular, com possibilidade de aplicação do disposto no artigo 17 da Deliberação CEE nº 15/85, itens II e III. Especialmente, indaga como avaliar o aproveitamento dos alunos em se considerando que o período realmente cursado na escola de destino não ultrapassará um mês.

A questão está explicitamente abordada na Indicação CEE nº 04/89, que trata dos procedimentos a serem adotados pela escola recipiendária em relação aos alunos que ficaram longo tempo privados de atividades escolares.

O artigo 17, em seus incisos II e III, deixa claro que a avaliação do aproveitamento e o cômputo de freqüência serão feitos em função do período cursado na escola de destino. Não se menciona qualquer restrição quanto à extensão do período cursado, mesmo porque, logo em seguida, a referida Indicação estabelece que deve ser oferecido atendimento pedagógico ao aluno transferido. O importante é que se estabeleçam planos de recuperação e adaptação, através de freqüência a aulas ou de trabalhos individuais, ou ainda de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 844/93

PARECER CEE Nº 14/94

quaisquer outros recursos, no sentido de levar o aluno a recuperar o tempo perdido, visando seu efetivo aproveitamento.

Ao final da Indicação, o Conselho Estadual de Educação, considerando o caráter excepcional daquela situação de 1989 (greve dos professores da rede estadual no 1º semestre), determinou a aplicação da Deliberação CEE nº 15/85 aos casos de transferências ocorridas até o décimo dia letivo do 2º semestre, após o fim da greve. A presente situação também é excepcional, movida pelas mesmas razões, situação de greve de professores, apenas que ocorrida no 2º semestre.

Em situação regular, as escolas de destino, de acordo com seu Regimento Escolar, aceitam transferências de alunos no último bimestre e assumem os procedimentos pedagógicos que devem desenvolver com estes alunos. O mesmo tratamento deve ser estendido aos alunos transferidos, sem freqüência e avaliação, da rede estadual de ensino.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Coordenadoria de Ensino do Interior nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de janeiro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 844/93

PARECER CEE Nº 14/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de janeiro de 1994.

a) *Cons^a Maria Bacchetto*

Presidente em exercício da CESG nos termos do artigo 13 do parágrafo 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente